

Processo n.º 639/2011

Data do acórdão: 2012-5-17

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- morte do arguido
- extinção da responsabilidade penal
- extinção do procedimento penal

S U M Á R I O

1. De acordo com o art.º 119.º do Código Penal, a responsabilidade penal do arguido extingue-se pela morte deste.

2. E nos termos do art.º 120.º, n.º 1, do mesmo Código, a morte do agente extingue o procedimento penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 639/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida a fls. 62 a 64v do Processo Comum Singular n.º CR1-11-0161-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB) que o condenou como autor material de um crime consumado de condução durante o período de inibição de condução, p. e p. pelo art.º 92.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário e pelo art.º 312.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena de sete meses de prisão, suspensa na sua execução por um ano, e na cassação da carta de condução, veio interpor o arguido A, a já melhor identificado, recurso ordinário para este Tribunal de

Segunda Instância (TSI), para rogar, na sua motivação apresentada a fls. 71 a 74 dos presentes autos correspondentes, a suspensão da execução da pena de cassação da carta de condução.

Entretanto, na pendência do recurso neste TSI, a Direcção dos Serviços de Identificação informou officiosamente o Tribunal *a quo* da morte do arguido.

Junta subsequentemente aos autos a certidão do registo de óbito do arguido pela Conservatória do Registo Civil a pedido do relator, promoveu a Digna Procuradora-Adjunta a declaração da extinção da responsabilidade criminal do arguido por morte deste.

Cumprir decidir dessa questão agora em conferência.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Com pertinência, é de atender aos seguintes elementos coligidos dos autos:

O arguido foi condenado no Processo Comum Singular n.º CR1-11-0161-PCS do 1.º Juízo Criminal do TJB como autor material de um crime consumado de condução durante o período de inibição de condução, p. e p. pelo art.º 92.º, n.º 1, da Lei do Trânsito Rodoviário e pelo art.º 312.º, n.º 2, do Código Penal, na pena de sete meses de prisão,

suspensa na sua execução por um ano, e na cassação da carta de condução (cfr. o teor da sentença a fls. 62 a 64v dos autos).

Na pendência do seu recurso ordinário então interposto dessa decisão condenatória, veio morrer o arguido (cfr. a certidão do registo de óbito dele junta a fl. 115 dos autos).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art.º 119.º do CP, a responsabilidade penal extingue-se, nomeadamente, pela morte.

E nos termos do art.º 120.º, n.º 1, do CP, a morte do agente extingue tanto o procedimento penal como a pena ou medida de segurança.

In casu, ante os elementos concretos pertinentes acima coligidos dos autos, é de declarar extintos o procedimento penal e a responsabilidade penal do arguido.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em declarar extintos o procedimento penal e a responsabilidade penal do arguido, por morte deste.**

Sem custas em ambas as Instâncias.

Fixam em mil e trezentas patacas os honorários do Exm.º Defensor

Oficioso que motivou o recurso do arguido, ficando todos os honorários oficiosos fixados nas duas Instâncias por conta do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 17 de Maio de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)